



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000178/2008-44
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.314 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Não se conhece Recurso Voluntário protocolizado após trinta dias da data da ciência do Acórdão da DRJ, conforme previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, através do AUTO DE INFRAÇÃO nº 37.125.062-5, no valor de R\$ 57.248,49 (Cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), emitido em 19/12/2007. O presente lançamento se deu em decorrência da empresa ter empresa não incluiu nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social - GRP, os valores correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo assim estabelecido no art. 32, IV, § 5º, da lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social —RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Observam-se as seguintes informações no Relatório Fiscal de fls. 12/18, *verbis*:

“A investigação fiscal apurou que o contribuinte remunerou pessoas físicas a título de prestação de serviços e não declarou tais remunerações em GFIP. Também restaram não declaradas em GFIP as contribuições sociais (parte patronal e contribuições dos segurados) relativas a esses fatos geradores.

(...)

As remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais e não incluídas em GFIP constituem parte integrante do Lançamento Fiscal DEBCAD no 37.125.057-9, lavrada em razão de tais pagamentos serem caracterizados como fatos geradores de contribuições previdenciárias. Também consta do referido documento, relatórios fiscais que descrevem, de forma pormenorizada, as circunstâncias que ensejaram os lançamentos.

(...)

A contribuição descontada dos segurados contribuintes individuais foi calculada a partir de 04/2003, considerando a alíquota de 11% sobre as respectivas remunerações, observado o limite máximo. Ressalta-se que somente foi possível observar o limite máximo nos casos em que a contabilização estava individualizada por prestador de serviço. Nos casos em que um só lançamento englobava vários prestadores, sem que houvesse individualização dos mesmos, apurou-se o desconto dos contribuintes individuais por aferição indireta com base no total do lançamento (Levantamento ‘AFE’). A relação contendo o cálculo do desconto dos segurados contribuintes individuais consta do Anexo II – ‘Cálculo do desconto de contribuintes individuais’.

(...)

O não registro em folha de pagamento das referidas remunerações ensejou a lavratura do Auto-de-Infração n. 37.125.058-7.

A não inclusão de segurados e respectivas remunerações na GFIP caracteriza, EM TESE, crime de sonegação de contribuição previdenciária previsto no art. 337-A, inciso I, do Código Penal, com redação dada pela Lei no. 9.983/2000, razão, pela qual, foi emitida representação fiscal para fins penais a ser encaminhada autoridade competente.”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 16/06/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ALBERTO M EES STRINGARI

Impresso em 29/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente AI, através do instrumento de fls. 74/78, alegando, resumidamente, *in verbis*:

“Note-se que o valor da multa não é fixado por competência, mas sim de forma geral pelo descumprimento da obrigação. Assim, no caso do recorrente o auditor fiscal tomou por base a GFIP a faixa de 16 a 50 de segurados para fixar a multa, multiplicando o valor mínimo por 2, que pode ser no máximo, multiplicado por 10.

O valor mínimo da multa previsto no artigo 283 do regulamento a época do cometimento da infração era de R\$ 636,17 e este deve ser o valor aplicado, pois a atribuição de uma penalidade deve seguir a norma vigente a época do cometimento da infração e não a legislação editada em maio de 2005.

Tal disposição advém da interpretação do artigo 105 do CTN que determina estarem os efeitos da legislação tributária adstritos aos fatos geradores posteriores a sua publicação, in verbis:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

(...)

Assim, sendo o valor mínimo R\$ 636,17, temos que o valor máximo da multa aplicável ao recorrente é 10 x 636,17, ou seja, R\$ 6.361,70.

(...)

Assim o valor da multa deve ser o mínimo previsto na legislação da época dos fatos, ou seja, R\$ 636,17. Entretanto a multa foi aplicada por competência fiscalizada, ou seja, como foram fiscalizados os meses de janeiro de 2002 a dezembro de 2003, 24 meses, a multa foi multiplicada por 24, extrapolando todos os limites legais.

(...)

Outrossim, não há que se falar em aplicação de multa por competência, pois o auto verificou uma conduta continuada que merece ser punida, e a punição é uma só. Entendimento diferenciado nos leva ao absurdo como o presente de que a multa foi cominada em R\$ 57.248,49, ou seja, praticamente o valor originário da suposta contribuição não recolhida.

(...)

Ressalte-se que na NFLD que constitui o crédito tributário, há a incidência de multa pelo não recolhimento do tributo, logo, está o contribuinte sendo duplamente penalizado pela mesma infração, uma na NFLD e outra no presente auto de infração.

(...)

Isto posto, requer seja julgado procedente o pedido da presente impugnação para determinar o cancelamento do Auto de Infração, ou sucessivamente que seja a mesma recalculado com a redução da multa.”

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, em 03/06/2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF, através da 5ª Turma da DRJ/BSA, prolatou o Acórdão nº 03-25.097, de fls. 83/87, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa e trecho do voto que abaixo se transcreve, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Data do fato gerador: 19/12/2007

Al n.º 37.125.062-5 (CFL-68)

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP/GRFP.

Determina a lavratura de auto de infração a omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em GFIP/GRFP, conforme art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

Lançamento Procedente”

DO RECURSO

Na fl. 89 dos autos, em 28/07/2008, a Receita Previdenciária, através da Intimação de nº 352/2008 informa ao representante legal da empresa que a mesma tem o direito de recorrer do acórdão no prazo de 30 dias, bem como de retirar a GPS para pagamento ou apresentar pedido de parcelamento.

Em 31/07/2008 a empresa tomou conhecimento da intimação através de AR recebido, conforme comprovado às fls. 90 dos autos.

Em 05/09/2008 a Recorrente apresenta petição (fls. 91/97), manifestando-se contra a decisão da DRJ proferida em 03/06/2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme AR constante na fl. 90, a empresa tomou conhecimento do Acórdão da DRJ, no dia 31/07/2008 (quinta-feira), tendo iniciado o prazo para interposição do Recurso Voluntário no primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235/72, qual seja, o dia 01/08/2008 (sexta-feira).

O prazo para a interposição de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/72, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante disso, os trinta dias para a interposição do Recurso Voluntário terminaram no dia 01/09/2008 (segunda-feira). Logo, o Recurso Voluntário foi apresentado fora do prazo, vez que, conforme consta na fl. 91 do protocolo do Recurso, fls. 91/97, a petição fora protocolizada no dia 05/09/2008 (sexta-feira), ou seja, 4 (quatro) dias após o prazo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pelo **não conhecimento** do Recurso Voluntário, face a sua intempestividade.

Marcelo Magalhães Peixoto